



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 015/2020

Processo: Pregão Eletrônico nº 015/2020

Recorrente: GRAF ART IMPRESSOS VITORIA EIRELI, CNPJ/MF sob nº 29.149.862/0001-62.

Contrarrrazões: ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 34.563.100/0001-48 e GRÁFICA BOQUIM EIRELI, CNPJ nº 34.577.301/0001-02.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE DECLAROU INEXEQUIVEL A PROPOSTA APRESENTADA PELO LICITANTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pelas empresas foi recebido 29 de janeiro de 2021, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Foi apresentado Contrarrrazões ao Recurso em 05 de fevereiro de 2021, pela empresa ZRS também de forma tempestiva. No mesmo dia a empresa Gráfica Boquim apresentou solicitação de cancelamento, de forma intempestiva, posto que não se tratava de contrarrrazões essencialmente, mas um recurso.



II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório para **registro de preços**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **menor preço por item**, objetivando futuras contratações de empresas para fornecimento parcelado de material gráfico, destinados a atender as necessidades das diversas secretarias do Município de Itabaiana, Estado de Sergipe, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO I do Edital e demais anexos.

No dia 14 de janeiro a Administração em resposta a recurso apresentada, que impugnava a exequibilidade dos preços dos itens, a Administração acolheu o impugnado e declarando inexecúvel os itens que estavam abaixo dos 70% do preço estimado- critério objetivo escolhido pelo legislador.

Em recurso, a empresa afirma que os seus preços então declarados inexecúveis são exequíveis, e que o critério utilizado pela administração não foi correto, além de ser antieconômico para a Administração, pois os preços apresentados pelas licitantes vencedores são inexecúveis, por estarem abaixo do estimado pela Administração.

A recorrente afirma que não foi apostada a incompatibilidade do valor global consignado na proposta com os preços de mercado, e ainda que a Administração deixou de enunciar os motivos que a fez declarar a proposta inexecúvel.

Assim, requereu que fosse reconsiderada a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório.

Por fim a recorrente apresentou documentos afim de comprovar a sua exequibilidade, como Planilha de Detalhamento de Custos, Atestado de Capacidade Técnica emitida pelo Município de Itabaiana, nota fiscal emitida pela prefeitura de Esplanada, referente a impressão de IPTU, no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) e também pedido de feito a fornecedor de materiais a serem utilizados na gráfica.

M
D



Em contrarrazões a empresa ZRS Comércio e Serviços defendem que a decisão da Administração deve ser mantida, posto que são manifestamente inexequíveis a proposta apresentada pela GRAF ART.

A empresa BOQUINHENSE, dentro do prazo aberto para Contrarrazões apresentou Solicitação de cancelamento do preço 015/2020, haja vista ter sido prejudicadas, afirmado que seus itens não estavam inexequíveis,

III. DOS FUNDAMENTOS

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Primeiramente, convém tratar da inexequibilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexequibilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truísmo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa. O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexequibilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexequível, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MM *di*



José dos Santos Carvalho Filho², por sua vez, diz que:

Na expressão de Hely Lopes Meirelles³:

"A inexecuibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado."

Ademais, conforme Victor Maizman⁴:

"A nosso sentir, ser séria ou exequível traduz a mesma ideia. A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação."

Desta forma, dos excertos acima colacionados, observa-se a preocupação que deve nortear as atividades do administrador no que concerne ao reconhecimento das propostas inexecuíveis. A contratação de licitante nessas condições, notadamente pela incapacidade de cumprimento adequado do objeto, é causa de inúmeros transtornos no

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁴ Maizman, Victor. Da inexecuibilidade da proposta em face de preço irrisório, in <http://www.odocumento.com.br/articulista.php?id=979>.



âmbito da administração pública, que dispende tempo e recursos, mas, em contrapartida, não obtém o resultado almejado.

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Em seguida, e partindo do pressuposto de que alguma empresa tenha interesse em sofrer prejuízos financeiros na contratação com a administração pública (oferecendo proposta irrisória e, ainda assim, prestando serviço de qualidade), é de se ver que semelhante prática denotaria violação à liberdade de concorrência, assegurada constitucionalmente, com evidente benefício para as empresas de maior porte, o que, diga-se de passagem, vai de encontro às disposições constitucionais que asseguram tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello⁵:

"As propostas inexecutáveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, §4º, da Constituição,

⁵ Ob. cit.

ML *Di*



segundo o qual: 'A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros'.

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (*a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?*).

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

M *Di*



- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou
- b) valor orçado pela Administração.

De início, dos excertos acima colacionados, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado. A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta irrisória, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...), sem o qual não será possível avaliar a inexecutabilidade manifesta de alguma proposta.

O orçamento pela prefeitura para o item 44 – Impressão de IPTU A4 – 38.000 unidades foi de R\$ 1,48 (um real e quarenta e oito centavos), o valor da proposta da empresa foi no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos), ou seja, o valor da proposta representa 64,1% do valor orçado pela Administração.

Esse critério objetivo, mas admite prova em contrário, de forma que, caso a licitante comprove que o seu valor é objetivamente exequível, deve a Administração rever os seus atos, em atenção ao princípio da eficiência e economicidade.

No caso em tela, a Administração deve analisar a fundamentação e os documentos apresentados para avaliar a exequibilidade.

M Di



A Recorrente Graf Art juntou uma série de documentos, entre eles:

- Planilha Detalhada de Custos, onde a empresa discriminou os custos para a confecção do item 44 de forma detalhada;
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Itabaiana para a confecção de Boleto de Cobrança do IPTU e outros itens;
- Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pela Prefeitura Municipal de Esplanada/BA face pagamento de item correspondente ao licitado, no valor de R\$ 0,60 (sessenta centavos) a unidade;
- Comprovante de compras de matérias-primas para confecção de objeto

Por outro lado, a empresa ZRS defende que a proposta da empresa está inexecutável, uma vez que está abaixo dos 70%, conforme art. 48, §1º, "b" da Lei 8.666/93, afirmando que o disposto nesse dispositivo é uma imposição.

Em que pese a lei estabeleça o critério objetivo de 70%, podem ser considerados outros critérios.

O Tribunal de Contas da União vem proferindo diversos entendimentos no sentido de que a Administração Pública não deve fazer uso da Legalidade extremada para desclassificar licitantes, deve sim observar o princípio da isonomia e buscar a proposta mais vantajosa.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.



Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a tese de impossibilidade de correção em detrimento da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a Constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada por maior valor apresentado em detrimento de proposta menor que 70% do orçamento, mas comprovadamente exequível? Impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir que uma proposta comprovadamente exequível fosse desconsiderada? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário em privilegio da legalidade estrita? Certamente não.

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido o ato, à que torne aquela sem

M Di



efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à correção de propostas ou o seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

o Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 – Plenário).

Aliás, em decisões, o Tribunal de Contas da união - TCU deixou registrada a necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade cumprimento do objeto:

Acórdão nº 1.248/2009 – Plenário - TCU

[...]

9.2.2.1. abstenha-se de desclassificar propostas por inexequibilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 1º do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste



Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-Plenário;

Acórdão nº 1.720/2010 – Segunda Câmara - TCU

[...]

9.6.2. a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados, vai de encontro ao contido no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, e à jurisprudência desta Corte (Acórdãos 612/2004 e 559/2009, ambos da 1ª Câmara, e 1.100/2008-Plenário);

Acórdão nº 3.467/2011 – Segunda Câmara - TCU

[...]

1.4.1.2. desclassificação de propostas por inexequibilidade, sem que fosse oferecida oportunidade às licitantes para comprovar a viabilidade econômica de suas propostas, caracterizando ferimento aos princípios da eficiência e economicidade e aos artigos 43, §3º e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem como à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-TCU-1ª Câmara e 614/2008-TCU-Plenário;

Igualmente, nesse mesmo contexto, foi editada a Súmula nº 262/TCU, que determina:

SÚMULA Nº 262

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade



de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Importante salientar que o estabelecimento de preço mínimo em uma licitação, assim como a fixação de uma faixa de variação em relação ao preço de referência são vedados, conforme estabelece o inciso X, do Art. 40, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para o início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos, e **vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifo nosso)

O entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União é que essa vedação à utilização de critérios estatísticos e preços mínimos em relação ao preço de referência é **relativa à utilização desses critérios para a desclassificação sumária da proposta, ou seja, como forma de presunção absoluta de inexecuibilidade**. Contudo, como parâmetro para presunção relativa da inexecuibilidade tal critério pode ser utilizado, conforme se infere do excerto do voto condutor do Acórdão TCU 964/2010, o qual faz referência a trecho do Acórdão 697/2006 daquele tribunal, em que se discutia a possibilidade de a Administração valer-se dos critérios do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.



A Administração não deve utilizar critérios absolutos, como no caso em tela, comprovada a exequibilidade da proposta, ainda que inferior os critérios estabelecidos, a proposta não pode ser rejeitada.

Diante do exposto, é cedido que uma correta e adequada análise da exequibilidade das propostas em um pregão eletrônico é de fundamental importância para o alcance da eficácia da contratação, pois proporciona ao pregoeiro uma maior segurança na seleção da proposta detentora de maior vantagem à administração pública, ou seja, aquela que, além de guardar consonância com o princípio da economicidade, coaduna-se fielmente com o interesse público almejado, mas que por vezes essa análise é complexa, conforme no caso em concreto.

Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa Gráfica Boquim Eireli, entendemos não se tratar de contrarrazões, posto que não possui conteúdo relacionado ao recurso da empresa GRAF ART IMPRESSES VITORIA EIRELI. A empresa pede o cancelamento do pregão, sob o fundamento de ter sido prejudicado, posto que vários de suas propostas foram declarados inexequíveis e que a licitação deve dar direito a todos os licitantes por igual.

As contrarrazões apresentadas pela GRAF é absolutamente improcedente, por ausência de fundamentação e por sua essência ser intempestiva, a empresa possuía a faculdade de recorrer em momento anterior oportuno, não lhe sendo facultado fazer no momento presente e ainda que fosse tempestivo, o pedido é impertinente e incabível, posto que o prejuízo próprio, decorrente de uma determinação legal não pode ser invocado para cancelar o pregão, causando prejuízo generalizado.

Os licitantes devem observar os prazos e as normas, não pode em momento posterior recorrer quando ultrapassado o prazo, sem ao menos indicar razão para tanto.



Sabemos que a ninguém é dado o direito de se beneficiar da própria torpeza - NEMO TURPITUDINEM SUAM ALLEGARE POTEST, ou seja, não haveria razão de só neste momento o licitante recorrer, quando no momento de apresentar contrarrazões ao recurso, ainda que o nome dado ao pleito seja de solicitação.

Diante do exposto, a Administração deve rever os seus atos e com base em documentação e argumentos apresentados pela recorrente, deve a proposta da empresa GRAF ART IMPRESSOS VITORIA EIREL cuja proposta para o item 44, no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) é declarada exequível.

As contrarrazões apresentadas pelas empresas ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e GRÁFICA BOQUIM EIRELI não devem ser acolhidas por ausência de fundamentos jurídicos para tanto.

III. DA DECISÃO.

A Pregoeira afirma a tempestividade do recurso apresentado.

Desta forma, *ex positis*, a pregoeira, visto que atende às condições de procedibilidade para, com fulcro nessas mesmas razões aqui já expostas e, ainda, em função das alegações apresentadas em sua sede, dar-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao pedido reforma, consubstanciada pelas fundamentações fáticas e de direito e considerações *suso aludidas*, resolver pela **RECONSIDERAÇÃO de sua decisão proferida anteriormente**, que declarou inexecúvel a proposta da GRAF ART IMPRESSOS VITORIA EIRELI, e então **considera a sua proposta para o item item 44 – Impressão de ITPU A4 – 38.000 unidades no valor de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) EXEQUÍVEL no presente Pregão Eletrônico, modificando-a, no sentido de que, em atendimento ao princípio da economicidade da legalidade e melhor interesse público, bem como à**

M
10/11



jurisprudência do TCU, prosseguindo-se com o procedimento em sua ordenação e todos os seus termos.

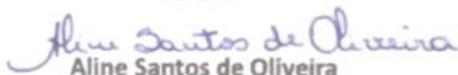
As contrarrazões apresentadas pela empresa ZRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME é tempestivo, mas não deve ser acolhido por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos.

Quanto ao recurso apresentado GRÁFICA BOQUIM EIRELI, é intempestivo, posto que possui conteúdo de recurso e não foi apresentado em momento oportuno e ainda que tivesse sido protocolizado em momento correto, seria improcedente por ausência de fundamento fático e jurídico.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência na forma da Lei.

Itabaiana/SE, 08 de fevereiro de 2021


Aline Santos de Oliveira

Pregoeira

*Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, alterando a decisão anteriormente proferida, no sentido de que se declarar a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa GRAF ART IMPRESSOS VITORIA EIRELI para o item 44 - Impressão de ITPU A4 - 38.000 unidades
Dê-se conhecimento.*

Em 08/02/2021.


Adailton Resende Sousa